



PARECER Nº 175-1.2026/SAJ/WTBM

Objeto: Projeto de Lei do Legislativo nº 052/2026

Assunto: Dispõe sobre a instituição da Política Pública da Melhor Idade por meio do Programa "Academia Municipal da Terceira Idade" no Município de Jacareí e dá outras providências.

Autor/Interessado: Vereador Siufarne do Cidade Salvador

Ementa: *Projeto de Lei. Art. 30, I, CF. Possibilidade.*

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Siufarne do Cidade Salvador, que institui a Política Municipal da Melhor Idade através do Programa "Academia Municipal da Terceira Idade".
2. A proposta busca instituir uma política pública municipal de saúde para a melhor idade mais eficiente e moderna, que garanta condições de vida melhores aos munícipes.
3. O projeto foi encaminhado para este órgão de consultoria para avaliação de seus pressupostos jurídicos.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local.





5. O conteúdo do projeto não se encontra elencado no rol do artigo 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, o que afasta a exigência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

6. O direito da pessoa idosa à uma vida digna e de qualidade, com manutenção de suas necessidades básicas garantidas pelo Poder Público e pela sociedade está previsto no artigo 230 da CF, que assim dispõe:

CF, Artigo 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

7. Inegável, portanto, o dever do Município de fomentar o cumprimento de tais ditames constitucionais, e a propositura em análise tem como fundamento garantir saúde e qualidade de vida para os idosos.

III. OBSERVAÇÕES

8. O texto do projeto não apresenta necessidade de correções, pelo que não temos apontamentos ou sugestões a apresentar.

9. Cumpre salientar que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, tendo este parecer caráter meramente orientativo.

IV. CONCLUSÃO

10. Por tudo exposto, julgamos que não há impedimento para tramitação e o projeto estará apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.





CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FLS.

08A

11. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania; e c) Saúde e Assistência Social.

12. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

13. Este parecer é opinativo e não vinculante.

14. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacaré, 30 de julho de 2026

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303



jacarei.sp.leg.br